

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATAS**

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2023

Às 16h25min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro e Cristiano Silveira, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Henrique e Cassio Soares. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Sargento Rodrigues para o cargo de presidente e do deputado Delegado Christiano Xavier para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados Sargento Rodrigues e Delegado Christiano Xavier. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 9h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Christiano Xavier – Professor Cleiton – Caporezzo.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2023

Às 16h37min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados João Magalhães, Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Cassio Soares e Vitorio Júnior. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado João Magalhães para o cargo de presidente e do deputado Roberto Andrade para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são

eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados João Magalhães e Roberto Andrade. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/3/2023

Às 10h7min, comparecem à reunião as deputadas Alê Portela e Ana Paula Siqueira, e as deputadas Delegada Sheila e Maria Clara Marra de forma remota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger a presidente e a vice-presidente. Registram-se as candidaturas da deputada Ana Paula Siqueira para o cargo de presidente e da deputada Alê Portela para o cargo de vice-presidente. Registra-se a presença da deputada Andréia de Jesus de forma remota. Após votação nominal, são eleitas por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossadas, respectivamente, as deputadas Ana Paula Siqueira e Alê Portela. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 14 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 2/3/2023

Às 14h9min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmар e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Arnaldo Silva para o cargo de presidente e do deputado Bruno Engler para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados Arnaldo Silva e Bruno Engler. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 9h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Zé Laviola.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023

Às 9h41min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Thiago Cota e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O

presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.125 e 1.825/2015, 3.425/2016, 5.019/2018, 613/2019, 2.278/2020, 2.890/2021 e 3.509 e 3.587/2022 (Charles Santos); e Projetos de Lei nºs 2.491/2021 e 3.450, 3.777, 3.861, 3.942, 3.948, 3.958, 4.003, 3.934, 3.935, 3.936, 3.937, 3.938, 3.939, 3.940, 3.943, 3.947, 3.949, 3.950, 3.956, 3.957, 3.960, 3.962, 3.964, 3.967, 3.981, 3.982, 3.986, 3.995, 4.002, 4.007, 4.010, 4.012 e 4.023/2022 (Arnaldo Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 613/2019 e 3.509/2022 (relator: deputado Charles Santos). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 1.825/2015, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. São baixados em diligência os seguintes Projetos de Lei: 3.425/2016 à Secretaria de Estado de Educação; 5.019/2018 à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Fazenda; e 2.278/2020 à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (relator: deputado Charles Santos); e 3.942/2022 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Machado; 3.948/2022 à Secretaria de Estado de Governo; 3.958/2022 à Prefeitura Municipal de Piraúba e à Secretaria de Estado de Governo; e 4.003/2022 à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Nova Serrana (relator: deputado Arnaldo Silva). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.125/2015 e 2.890/2021 (relator: deputado Charles Santos); 3.934, 3.936, 3.943, 3.957, 3.964, 3.982, 3.986, 4.010 e 4.012/2022 (deputado Arnaldo Silva); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 3.962/2022 (relator: deputado Arnaldo Silva). São baixados em diligência os seguintes Projetos de Lei: 3.935, 3.937, 3.938, 3.939, 3.940, 3.947, 3.949, 3.950, 3.956, 3.960, 3.967, 3.995, 4.002 e 4.007/2022, aos respectivos autores (relator: deputado Arnaldo Silva); e 3.981 e 4.023/2022 à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Arnaldo Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária de hoje, às 13 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/3/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 8/3/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.587/2017, 12.229 a 12.232, 12.264, 12.275, 12.319 a 12.321 e 12.346 a 12.348/2022 da Comissão de Participação Popular; e 12.101/2022, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/3/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/3/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.335 e 12.336/2022, da Comissão de Participação Popular; e 12.512 a 12.518/2022, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 8/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.058 e 4.060/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 8/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.250 a 12.258/2022, da Comissão de Participação Popular; 178/2023, da deputada Andréia de Jesus; e 250/2023, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/3/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário: Requerimentos n°s 245/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; e 347 a 360/2023, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/3/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.368/2015, do deputado Arlen Santiago; 2.289/2015, do deputado Bosco; e 3.277/2021, do deputado Professor Cleiton.

No 1º turno: Projeto de Lei n° 3.219/2021, da deputada Ana Paula Siqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 2.890/2021, do deputado Ulysses Gomes; 4.010/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.; e 4.012/2022, do deputado Tito Torres.

Requerimentos n°s 215/2023, do deputado Celinho Sintrocel; 234/2023, da deputada Andréia de Jesus; e 271/2023, do deputado Raul Belém.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 8 de março de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei n°s 1.358/2015, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto nas redes pública e privada de saúde e dá outras providências; 3.318/2016, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher e dá outras providências; 1.493/2020, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre o tratamento de paciente com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde; 2.309/2020, da deputada Andréia de Jesus e outras, que cria o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, no âmbito do Estado; 3.005/2021, da deputada Ione Pinheiro, que cria o selo Empresa Parceira da Mulher no âmbito do Estado e dá outras providências; 3.058/2021, do deputado Leonídio Bouças, que altera o disposto na Lei n° 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; 3.195/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral das Lavadeiras de Almenara; e 3.282/2021, da deputada Beatriz

Cerqueira, que dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de março de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2023, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Fábio Avelar, Mário Henrique Caixa e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Leonídio Bouças, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Leandro Genaro, Luizinho e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2023, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Marli Ribeiro, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Paulo, Grego da Fundação e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/3/2023, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Doutor Maurício, presidente *ad hoc*.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.125/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo, Prevenção e Conscientização para o Desenvolvimento Social e Assistencial, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.125/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo, Prevenção e Conscientização para o Desenvolvimento Social e Assistencial, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 44, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, situada no Município de Carmópolis de Minas e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que sejam utilizados para as mesmas finalidades da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.125/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.890/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.890/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 36 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.890/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.934/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Santo Expedito – Lar Santo Expedito, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.934/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Santo Expedito – Lar Santo Expedito, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos

da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.934/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.936/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Jovens pela Vida – AJPV –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.936/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Jovens pela Vida – AJPV –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 43 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 47, § 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.936/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.943/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Caminhando para o Bem – ACCB –, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.943/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Caminhando para o Bem – ACCB –, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.943/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.957/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Iguaçu, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.957/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Iguaçu, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os parágrafos únicos dos arts. 4º e 12, e o art. 39 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 33 e 34 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), seja detentora do título de utilidade pública e tenha preferencialmente o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.957/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.962/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, com sede no Município de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.962/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 26, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede e atividade preponderantes no Estado de Minas Gerais.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que altera o município sede da entidade, de acordo com seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.962/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Dirce Maria de Jesus, com sede no Município de Dolores de Guanhães.”.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.964/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Surdos de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.964/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Surdos de Barbacena, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.964/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.982/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica, com sede no Município de Poços de Caldas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.982/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores do Café da Região Vulcânica, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação extinta; e o art. 44 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.982/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.986/2022**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.986/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Turmalina, com sede no Município de Turmalina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes. Na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.986/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.010/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Artesãs Arte, Mãos e Flores de Antônio Pereira, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.010/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Artesãs Arte, Mãos e Flores de Antônio Pereira, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.010/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.012/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos Itabiranos Fazendo Arte – Aifa –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.012/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos Itabiranos Fazendo Arte – Aifa –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, ou à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.012/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.012/2022**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos Itabiranos Fazendo Arte – Aifa –, com sede no Município de Itabira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos Itabiranos Fazendo Arte – Aifa –, com sede no Município de Itabira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do Artesanato.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca incentivar e promover a prática do artesanato, por meio de cursos, seminários e conferências a fim de valorizar o trabalho artesanal.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido para a democratização da cultura por meio do artesanato no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.012/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Lohanna, relatora.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 578/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei supracitado dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao Detran-MG e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Em seguida, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame obriga o Detran-MG a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Conforme consta na justificação do projeto, este tem por escopo conferir agilidade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito, em consonância com o princípio constitucional da eficiência. Além disso, afirmou-se que a parte interessada não terá que se locomover até o órgão de trânsito para apresentar defesa ou recurso e que a medida gera celeridade processual e economia aos cofres públicos, uma vez que elimina o uso do papel.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que o projeto não tem óbices jurídicos para tramitar nesta Casa, por versar sobre tema relativo ao direito administrativo, de competência dos entes federados. Apresentou, ao fim, um texto substitutivo com o objetivo de aprimorar o projeto.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas apresentou o Substitutivo nº 2, incluindo, entre os órgãos alcançados pela proposição, o Conselho Estadual de Trânsito – Cetran – e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG –, com o qual concordamos.

A proposição traz importante ferramenta para o Estado atuar de modo mais eficiente e célere no recebimento e análise desse tipo de peticionamento, de acordo com os princípios da eficiência e economicidade. O que se percebe, diante dos avanços tecnológicos dos últimos tempos, é um movimento no sentido da modernização da prestação dos serviços públicos e da melhoria do atendimento ao público, pelos meios digitais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 613/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “institui a Campanha de Conscientização sobre o Zóster”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. No dia 10/9/2019, a proposição foi baixada em diligência para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que, em resposta, encaminhou a esta Casa, no dia 16/10/2020, o Ofício nº 156, de 2020.

Incumbe a esta comissão, na oportunidade, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a campanha de conscientização sobre a doença denominada herpes-zóster (art. 1º). O art. 2º prevê diversas ações que devem ser implementadas pelo Estado, entre as quais se destacam a veiculação de anúncios nos meios de

comunicação, a fixação de cartazes e a distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, a realização de palestras e audiências públicas sobre o tema e a atualização e o treinamento dos profissionais da saúde.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, no Brasil, a cada ano, registram-se inúmeras hospitalizações no sistema público por zóster e há grande desconhecimento por parte da população sobre essa doença, bem como sobre a gravidade das consequências de seu não tratamento.

Em que pese à nobre intenção da autora, observa-se que o projeto em exame busca dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. A publicização de informação de interesse público ou de campanha cuida, na verdade, de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Nesse sentido, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364).

(...) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP).

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir campanha de conscientização sobre diversas temáticas no âmbito do Estado. Cite-se, como exemplo, os pareceres dos Projetos de Leis nºs 915/2015, 1.027/2015, 2.508/2015 e 2.577/2011.

Entretanto, não obstante este vício formal do projeto em visar a instituição de uma campanha de conscientização, o escopo principal desta proposição é ampliar a informação do cidadão em relação à herpes-zóster, haja vista haver poucas informações

disponíveis sobre essa enfermidade. Veja que no Ofício nº 156, de 2020, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais manifesta-se dizendo que a herpes-zóster não é uma doença de notificação compulsória no Estado e que, por isso, eles não dispõem, na rotina, de dados epidemiológicos a respeito da doença para divulgação e análise. Parece, então, ser de fundamental importância que este Parlamento incentive o Estado a produzir e divulgar informações sobre a zóster.

Além disso, nesse ofício, a Secretaria de Estado de Saúde informa que, “em relação as medidas de prevenção específicas sobre a doença, esclarecemos que existe vacina na rede particular, no entanto, ainda não disponível no SUS”. Ora, é indispensável que a existência e os esclarecimentos sobre essa vacina sejam amplamente divulgados à população a fim de assegurar-lhe o direito à informação sobre ações de saúde.

Assim, a imprecisão técnica referente a instituição de uma campanha de conscientização torna-se passível de retificação em face da louvável pretensão da autora de reforçar a importância da ampla divulgação de informações sobre causas, sintomas e prevenção da herpes-zóster. E, por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 613/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado à informações sobre a doença herpes-zóster.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado o direito à informações sobre a doença herpes-zóster, especialmente referente às suas causas, sintomas, tratamentos, e medidas preventivas a serem adotadas.

Parágrafo único – As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser veiculadas pelo órgão público competente, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.312/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe “institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, cria o Selo ‘Minas pela Igualdade’ e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/11/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Direitos Humanos e Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “d”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a campanha permanente de combate ao racismo em escolas e eventos esportivos e culturais do Estado e criar o selo “Minas pela Igualdade”.

Ao analisar os seus aspectos jurídico-constitucionais, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo. Já a criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, para manter apenas a proposta relativa à instituição do selo “Minas pela Igualdade”.

Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos se manifestou favorável à proposição por entender ser a proposta legítima e destinada à promoção dos direitos humanos. Apresentou o Substitutivo nº 2, que incorpora as adequações promovidas pelo Substitutivo nº 1 da CCJ e aperfeiçoa a proposição, criando mecanismos para combater a discriminação e o preconceito em suas várias facetas.

No tocante ao mérito, sobre o qual compete a esta comissão se manifestar, entendemos que a proposta é meritória e oportuna na medida em que promove ação preventiva que visa propagar e conscientizar a sociedade sobre o respeito ao pluralismo e as diferenças, por meio da concessão de uma condecoração a empresas e escolas públicas ou privadas que mantenham campanha permanente de combate a práticas discriminatórias. Dessa forma, somos favoráveis a aprovação da matéria com os aprimoramentos promovidos pela Comissão de Direitos Humanos, que nos antecedeu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.312/2019 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Andréia de Jesus, Leninha, Beatriz Cerqueira e Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe “cria o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/12/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa adotar medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência política contra a mulher no âmbito do Estado de Minas Gerais por meio de um programa de enfrentamento a essa forma de violência, definindo conceitos,

objetivos, deveres para órgãos, entidades públicas e instituições políticas. Também estabelece formas de denúncia de diversas formas de manifestação da violência política.

As autoras da proposição afirmam que ela é “fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independente de sua raça, sexualidade e religiosidade”.

O debate sobre a violência política contra a mulher tem ganhado força no âmbito internacional e nacional, especialmente devido a casos emblemáticos que seguem se multiplicando. Trata-se de uma forma de violência derivada da relação entre a violência política em geral e a singularidade de condutas ou omissões pautadas por padrões sociais discriminatórios contra a mulher. Ela se manifesta de forma direta ou por terceiros e visa anular, impedir, depreciar ou dificultar o exercício dos direitos políticos das mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, consideradas em todas as suas facetas, como cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Destaca-se que tal categoria de violência não deixa de ser uma espécie de violência contra a mulher e sabe-se que o reconhecimento de sua vulnerabilidade à violência tem mobilizado diversos países e gerado mudanças importantes nas políticas nacionais, regionais e internacionais. Entre os documentos de referência, podemos citar a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que inovou ao reconhecer os direitos humanos das mulheres como parte indivisível e inalienável dos direitos humanos universais e ao afirmar que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana. Tem-se, também, no plano internacional, o Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que atua sobre questões conexas à violência de gênero, e a Declaração sobre Violência e o Abuso Político contra as Mulheres, publicado em 2015, pela Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos – OEA.

No Brasil, destaca-se a promulgação da Lei Federal nº 11.340, de 2011, ato que representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenção estatal para coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação. A referida norma, no dizer da desembargadora Maria Berenice Dias, “busca nada mais do que resgatar a cidadania feminina” ao impor a realização de ações afirmativas a cargo das diferentes esferas federadas do Estado brasileiro em favor das mulheres vítimas de violência intrafamiliar ou doméstica (Dias, Maria Berenice. “A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei nº 11.340, de 2011, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”. RT, 3ª ed., 2ª tir., 2012, p. 15-16).

E, mais especificamente, tem-se hoje a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Essas normas, bem como a matéria do presente projeto, amparam-se, seguramente, no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres inscrito no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, coadunando-se também com um dos objetivos fundamentais da República, enumerados no inciso IV do art. 3º do texto constitucional, ao instituir normas de não discriminação e de proteção aos direitos políticos das mulheres.

Além disso, reforça-se que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e combater as diversas formas de violência contra a mulher, que constitui uma das formas de violação de tais direitos. Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência política e, portanto, inexistente vedação constitucional a que

esse ente trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

A proposição de lei em apreço, contudo, dispõe sobre um programa de enfrentamento ao assédio e violência política contra a mulher. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de projetos de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública significa reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe, portanto, ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Considera-se, entretanto, que, em face do mérito da temática, tal vício jurídico pode e deve ser sanado, adequando-se seu conteúdo às normas de competência e iniciativa do texto constitucional. Para tanto, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, elaborado em consonância com as orientações da Cartilha sobre Violência Política de Gênero do Observatório Nacional da Violência Política contra a Mulher, publicada com apoio do Tribunal Superior Eleitoral.

O Substitutivo nº 1 visa instituir a política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no Estado, fortalecendo o combate à violência contra este grupo vulnerável específico: as mulheres. Busca-se, nele, definir violência política contra a mulher, bem como delimitar os elementos e suas formas de manifestação a partir de uma perspectiva ampliada sobre os direitos políticos. O projeto proposto estabelece, ainda, diretrizes e objetivos para a efetividade desses direitos, constituindo-se em um documento importante para a implementação de ações, programas e condutas de combate a essa violência que acontece no âmbito do espaço público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.309/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação, comportamento ou omissão, individual ou coletivo, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º – Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – depreciar candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo por sua condição de mulher;

III – perpetrar agressões físicas, verbais ou psicológicas contra mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

IV – praticar difamação, calúnia, injúria ou qualquer manifestação que rebaixe a mulher no desempenho de suas atividades políticas, com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar sua imagem pública ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

V – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos ou falas de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

VI – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VII – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade;

VIII – realizar atos que prejudiquem a campanha eleitoral de candidata, impedindo que a competição eleitoral transcorra em condições de igualdade;

IX – impedir, por qualquer meio, mulheres eleitas de exercerem suas prerrogativas parlamentares em igualdade de condições com os homens ou procurar restringir o uso da palavra em conformidade com os regulamentos estabelecidos, em razão de sua condição de mulher;

X – impor à mulher, por estereótipo de gênero, interseccionado ou não com raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual ou religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as atribuições de seu cargo.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – identificar, prevenir e combater ação, comportamento ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

VII – fomentar a formação política das mulheres;

VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;

IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;

X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2020

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria das deputadas Andréia de Jesus, Leninha, Beatriz Cerqueira e Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 2.309/2020 “cria o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do Estado”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva, conforme seu art. 1º, criar, na esfera estadual, um programa para prevenir e enfrentar o assédio e a violência política contra a mulher, visando alcançar atos individuais ou coletivos que possam ser assim identificados ou caracterizados e buscando contemplar as mulheres em sua diversidade, de modo a assegurar o pleno exercício de seus direitos consoante o disposto na Constituição Federal (inciso I do art. 5º) e nos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas – ONU.

Para tal: dispõe sobre os objetivos do referido programa (art. 2º); contém definições centrais para a aplicação e interpretação de seu teor (todas relacionadas a assédio ou violência política – arts. 5º e 6º); estabelece o alcance da obrigatoriedade de sua observância (todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual – art. 3º); estipula deveres a serem observados e cumpridos (art. 4º); determina a nulidade de ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência e a respectiva instauração de procedimento administrativo para responsabilização do autor (art. 7º); elenca as possibilidades de denúncia (pela vítima e outros – arts. 10 e 12); fixa o dever de comunicação às autoridades competentes, por parte de servidores públicos que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública,

ficando preservada a identidade do denunciante (art. 11); e prevê ações a serem instituídas pelo Poder Executivo para imprimir eficácia à implementação do Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política Contra a Mulher, em questão (arts. 8º e 9º).

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou inicialmente, em seu parecer, que o debate acerca do tema violência política contra a mulher “tem ganhado força no âmbito internacional e nacional, especialmente devido a casos emblemáticos que seguem se multiplicando”, definindo tal forma de violência e pontuando que ela “visa anular, impedir, depreciar ou dificultar o exercício dos direitos políticos das mulheres, pelo simples fato de serem mulheres”. Mencionou iniciativas no plano internacional surgidas em face do reconhecimento da vulnerabilidade da mulher à violência, em suas diversas formas, em razão de gênero. Citou a Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 – Lei Maria da Penha –, como “ato que representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenção estatal para coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação”. Abordou também a Lei Federal nº 14.192, de 4/8/2021, a qual estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e que, ao modificar outras leis, dentre outras mudanças estabelece que a violência política contra a mulher constitui crime. Considerou que ambas essas leis, assim como a proposição aqui em análise, amparam-se no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, em consonância com o prescrito pela Constituição Federal.

Acerca dos aspectos específicos que lhe compete analisar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou inexistir vedação constitucional para que “o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira”. Todavia, verificou existir vício quanto à elaboração e execução de programa – iniciativa que dispensa autorização legislativa e configura atribuição típica do Poder Executivo –, mas passível de ser sanado, inclusive em razão do mérito da temática. Dessa forma – e em consonância com as orientações da Cartilha sobre Violência Política de Gênero, elaborada pelo Observatório Nacional da Violência Política contra a Mulher e publicada com apoio do Tribunal Superior Eleitoral –, apresentou o Substitutivo nº 1, com vistas a instituir uma política de combate à violência política contra a mulher no Estado, fortalecendo o enfrentamento desse problema.

Na perspectiva do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, corroboramos as ponderações trazidas pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e estamos de pleno acordo com os argumentos contidos na justificativa apresentada pelas autoras do projeto sob análise. Destes, destacamos a necessidade de se considerar as mulheres em toda a sua diversidade (aí incluídos aspectos de cor, raça, etnia, religiosidade, classe social, orientação sexual, dentre outros), o que reputamos inafastável em se tratando do enfrentamento das diversas formas de violências que as vitimam, e a premência de assegurar-lhes todos os direitos e a plena igualdade em relação aos homens. A realidade fática – cruel em informações reveladoras da cotidiana e reiterada discriminação negativa e da prática de diversos tipos de violência em relação às mulheres, em virtude de gênero – serve como principal reforço a essa avaliação, e os dados apresentados pelas autoras da proposição bem ilustram esse cenário. Há, na literatura especializada e em estudos e anuários, diversos outros, que desvelam o quanto as questões de gênero, associadas a variáveis tais como cor da pele, raça, etnia, sexualidade e religiosidade, dentre outras, não apenas conformam barreiras à presença e à participação das mulheres em diversos espaços da vida pública, inclusive o mercado de trabalho, mas também constituem os atributos subjacentes aos estereótipos e números relativos às muitas formas de violências praticadas contra a mulher.

No tocante à violência política em particular, a sub-representação das mulheres no exercício de mandatos eletivos serve como reflexo de sua existência na prática. Afinal, a presença feminina nesses cargos, ainda que crescente nas últimas quatro décadas e com maior representatividade de sua diversidade nas eleições mais recentes, ainda é bastante reduzida: hoje, apenas 17,7% dos 513 parlamentares do Congresso Nacional são mulheres e, no Senado, elas ocupam só 10 das 81 cadeiras; já entre os 26 estados e o Distrito Federal, apenas dois são governados por mulheres (Rio Grande do Norte e Pernambuco)¹. Esse quadro assume sua devida relevância ao considerarmos que as mulheres são mais da metade do eleitorado nacional (52,65%)² e que ele ocorre a despeito da existência de legislação, desde 1997, prevendo a reserva de 30% de candidaturas femininas nas listas partidárias. Em Minas Gerais, o

cenário não é outro: na última legislatura, só 10 das 77 cadeiras da ALMG eram ocupadas por mulheres; na atual, esse número subiu para 15, um acréscimo de 50%, mas ainda insuficiente, quando verificamos que do total de pessoas aptas a votar no Estado, 8.505.582 são mulheres e 7.778.969 são homens³.

A matéria é bastante abrangente, devendo, a nosso ver, amplificar o conceito desse tipo de violência para além do direito da mulher de votar e de ser votada e adotar uma abordagem interseccional, sem desviar a atenção de circunstâncias específicas, a exemplo de sua prática por meio virtual. Tema de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos da ALMG em 16/3/2022, evidenciou-se, nessa ocasião, que o enfrentamento desse tipo específico de violência – cada vez mais frequente em razão de gênero e raça – constitui grande desafio, devido inclusive à ainda necessidade de se criar mecanismos eficazes que garantam a aplicação e a adequação dos dispositivos e procedimentos das leis penais e processuais penais aos crimes ditos cibernéticos.

As considerações acima demonstram o quão a proposição em comento é valiosa e merecedora de concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa, de forma exitosa. Contudo, assim como a comissão que nos precedeu, avaliamos existir a necessidade de ajustes, e consideramos que o Substitutivo nº 1, por ela apresentado, mostra-se apropriado. Afinal, ele contempla as adequações pertinentes inclusive quanto ao aperfeiçoamento relativo ao mérito, mantendo o cerne da proposição original e alargando-o ao adotar uma perspectiva ampliada sobre os direitos políticos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.309/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Alê Portela – Andréia de Jesus – Delegada Sheila.

¹Disponível em: <<https://bit.ly/3ZqtERE>>. Acesso em: 6 mar. 2023.

²Disponível em: <<https://bit.ly/3ZoOuAV>>. Acesso em: 6 mar. 2023.

³Idem, ibidem.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.005/2021

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe cria o Selo Empresa Parceira da Mulher no âmbito do Estado e dá outras providências e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Visando exortar práticas empresariais, ações e projetos em favor da valorização da mulher, a proposição em tela propõe instituir o Selo Empresa Parceira da Mulher no âmbito do Estado, a ser conferido às empresas que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais, bem como respeitem os requisitos para a outorga, de validade bianual, renovável por igual período, desde que atendidos os itens elencados no art. 2º do projeto, entre eles, o desenvolvimento de ações de inclusão produtiva com vistas a valorizar o crescimento pessoal e profissional da mulher, bem como de políticas de atenção à saúde feminina,

bem-estar e qualidade de vida, possibilitando melhores e mais dignas condições de trabalho. Para a manutenção do selo, a empresa deverá usá-lo em sua logomarca durante o período de certificação, e a comprovação desse uso é condição para sua renovação.

Conforme ressalta a autora na sua justificção, “é notório que as empresas que empreendam esforços em atuar desenvolvendo políticas de atenção à mulher em ações que a favoreçam, dando-lhe condições dignas de trabalho, têm a preferência do consumidor, vez que este reconhece tais ações como um gesto importante de cidadania”.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, considerando, entretanto, a necessidade de ajustes no texto, que foram apresentados no Substitutivo nº 1: “a retirada da previsão de concessão da certificação apenas no mês de março”, pois aquela comissão considerou que ao cumprir os requisitos legais o selo pode ser concedido em qualquer ocasião; a retirada da imposição do uso do selo pela empresa certificada, pois “condecorações não possuem essa natureza cogente”, bem como da obrigação do “atendimento dos requisitos para a sua concessão pelas empresas públicas e contratadas pelo poder público, visto que o selo é uma faculdade, encontrando-se essas já sujeitas à observância das diretrizes previstas nas políticas públicas de defesa dos direitos da mulher”.

Isso posto, no que se refere ao mérito, temos que os selos concedidos ressaltam o diferencial de uma empresa ou de um produto, confirmando para os consumidores/usuários aspectos de destaque sobre o fornecedor escolhido. No caso em análise, a concessão que se pretende instituir baseia-se, sobretudo, na comprovação de que as empresas requerentes contribuem por meio de ações e projetos para a valorização de suas trabalhadoras.

É impossível fechar os olhos para a importância da participação das mulheres no mercado de trabalho, assim como desconsiderar as dificuldades que elas enfrentam para se manter e crescer no meio produtivo em comparação aos homens. Não raro, as mulheres se desdobram entre jornadas duplas e triplas, recebendo salários menores que os homens. Além disso, no ambiente de trabalho são elas as mais discriminadas e assediadas. Pesquisa sobre *Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho*¹, do Instituto Patrícia Galvão, revela que “36% das trabalhadoras dizem já haver sofrido preconceito ou abuso por serem mulheres; porém, quando apresentadas a diversas situações, 76% reconhecem já ter passado por um ou mais episódios de violência e assédio no trabalho”.

A publicação *As Estatísticas de Gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil*², do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, datada de 2021, demonstra essas dificuldades. O estudo ressalta que, “em 2019, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade no mercado de trabalho foi de 54,5%, enquanto entre os homens esta taxa chegou a 73,7%”. Essa diferença de 19,2 pontos percentuais evidencia a expressiva desigualdade entre gêneros no que se refere ao acesso produtivo ao mercado de trabalho. Há ainda, entre eles, desigualdade de remuneração. “Em 2019, as mulheres receberam 77,7% ou pouco mais de ¾ do rendimento dos homens”, sendo a assimetria maior entre os grupos “que auferem maiores rendimentos, como diretores e gerentes e profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens”.

Por fim, entendemos que a instituição do Selo Empresa Parceira da Mulher está balizada na implementação de importantes ações para a defesa dos direitos das mulheres no mercado de trabalho, as quais reconhecemos como estratégia oportuna e meritória, merecendo prosperar nesta Casa. Nesse esteio, os apontamentos da comissão que nos antecedeu são pertinentes, uma vez que o substitutivo apresentado, mantendo as prerrogativas elencadas para a concessão do selo, promove ajustes no texto, com os quais concordamos. Não obstante, com a finalidade de adequar a proposta à técnica legislativa e aperfeiçoar seu conteúdo, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.005/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Selo Empresa Parceira da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Empresa Parceira da Mulher, a ser concedido às empresas localizadas no Estado que contribuam com ações e projetos relacionados à promoção e à garantia dos direitos da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Empresa Parceira da Mulher, caberá à empresa interessada:

I – desenvolver programas de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional voltados à mulher;

II – apresentar carta de compromisso em que conste o planejamento de ações, projetos, programas, convênios ou parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

III – divulgar políticas públicas ou campanhas adotadas no âmbito do Estado em defesa dos direitos da mulher;

IV – promover ações informativas e afirmativas sobre temas voltados à saúde da mulher, à qualidade de vida, ao empreendedorismo e ao mercado de trabalho;

V – incentivar o pré-natal de funcionárias gestantes;

VI – manter local e condições adequadas para amamentação ou coleta de leite materno pelas lactantes;

VII – promover campanhas, projetos ou programas de promoção da saúde da mulher.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Empresa Parceira da Mulher e os casos de sua revogação serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Empresa Parceira da Mulher terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Empresa Parceira da Mulher poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Andréia de Jesus – Delegada Sheila.

¹Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

²Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual para a população migrante de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/10/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em síntese, o projeto em exame trata da Política Estadual para a População Migrante de Minas Gerais.

Conforme justificativa apresentada pela autora do projeto: “a institucionalização de marcos legais como esse mostra a importância do tema da migração, já que essas populações, cada vez mais, representam um contingente expressivo em nossas cidades e merecem ter observadas algumas questões específicas em seu tratamento, que facilitem sua integração social, laboral e acesso à vida digna”.

A deputada explicita, ainda, que no Estado de Minas Gerais foi criado o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais – Comitrate –, de acordo com o Decreto nº 46.489, de 2016, que, em seu âmbito de atuação, age a fim de consolidar uma política para o atendimento voltado a esta população. Neste contexto, afirma que “Minas Gerais, ao instituir a sua Política Estadual para a População Migrante, dará a sua contribuição ao Brasil e ao Mundo em uma das questões mais sensíveis da atualidade”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, destacou a constitucionalidade formal e material da proposição. Além disso, assinalou sua adequação aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual que disciplinam a temática ora tratada, apresentando o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto do projeto às regras constitucionais que disciplinam as competências dos Poderes Legislativo e Executivo.

A seguir, a Comissão de Direitos Humanos corroborou as justificativas apresentadas pela autora por entender que o projeto de lei em exame constitui oportunidade para concretização e consolidação das políticas públicas voltadas para a população migrante, de modo a minimizar os desafios encontrados, sobretudo em razão das limitações impostas pela falta de articulação coordenada entre as várias esferas de governo para superar as situações de extrema vulnerabilidade. Destacou que se encontra em elaboração o I Plano Estadual para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, sob a organização do Comitrate e da Sedese. Segundo o parecer da referida comissão, o plano apresenta-se como a mais importante iniciativa direcionada à efetivação dos direitos dessas populações. Ao final de seu parecer, apresentou o Substitutivo nº 2.

Em análise do projeto em epígrafe, também o consideramos meritório, conforme os argumentos já expostos pela comissão anterior. É indiscutível a necessidade de estabelecimento de políticas públicas capazes de atender à população migrante, viabilizando sua integração do ponto de vista social e econômico em nosso território, de modo a concretizar valores e princípios inerentes à dignidade da pessoa humana.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, faz-se necessária a adequada articulação entre as esferas de poder federal, estadual e municipal, de modo a compatibilizar a prestação de serviços públicos às demandas encontradas nos diversos territórios, seja em termos quantitativos quanto qualitativos, em estrito cumprimento ao princípio da eficiência ao qual se encontra subjugada a atividade administrativa. Como destacado pela Comissão de Direitos Humanos, a elaboração de uma política e, por sua vez, um plano, como o que está em curso, constitui importante avanço “para além das medidas pontuais desenvolvidas, na maioria das vezes, no âmbito dos municípios, conforme sua discricionariedade e recursos”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/2/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Direitos Humanos opinou pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, no art. 1º, que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado de Minas Gerais ficam autorizadas a divulgar, em suas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, asseverou que “cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos, constituindo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos”, e que, “nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre medidas de proteção e de amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar”. A comissão entendeu ser necessária a apresentação do Substitutivo nº 1, com a finalidade de “inserir o inciso IX no art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, resguardando os termos veiculados na proposição original”.

Em seguida, a Comissão de Direitos Humanos destacou que as violações de direitos humanos são uma verdadeira epidemia no território nacional, tendo como vítimas variados grupos sociais e apresentou o Substitutivo nº 2, no qual ampliou o conceito de violência doméstica e familiar e considerou diversos grupos vulneráveis como vítimas, não se restringindo ao contexto da mulher.

Destacamos que cabe ao Estado promover a proteção dos direitos humanos, constituindo a violência contra a mulher uma das formas de violação desses direitos. A Lei Federal nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, dispõe acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A promulgação da citada Lei Federal nº 11.340, de 2006, representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenção estatal para coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação.

Ademais, entendemos que o projeto em tela visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto normativo, conclui-se que a proposição está em consonância com as normas que regem a administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.282/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/3/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; à Prefeitura Municipal de Itapagipe, a fim de que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico almejado; e ao autor, com o propósito de esclarecer as finalidades a serem atribuídas aos bens objeto da doação e comprovar o interesse público que seria atendido com a alienação proposta.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.509/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe os imóveis a seguir, ambos situados nesse município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal:

I – terreno com área de 6 hectares, situado na Fazenda Lageado, registrado sob o nº 20.823, à fl. 11 do Livro 3-BI;

II – terreno com área de 625m², situado na Quadra nº 6, à Rua 1, registrado sob o nº 16.239, à fl. 148 do Livro 3-AZ.

A proposição estabelece que os bens terão destinação a ser definida pelo Município de Itapagipe de acordo com sua conveniência. Determina, ainda, que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se não lhes for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Itapagipe enviou o Ofício nº 56/2022, por meio do qual relata interesse na operação ora discutida, acrescentando que os imóveis são essenciais para a expansão urbana do município.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 98/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, porém, com ressalvas. Relatou que o primeiro bem descrito na proposição não se encontra vinculado a nenhum órgão estadual, podendo ser objeto de doação. Entretanto, o segundo está vinculado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – para o funcionamento de unidade de delegacia de polícia. Consultada, a PCMG esclareceu que está instalada em local cedido pelo município, via convênio, e discordou da doação do segundo imóvel descrito no projeto, tendo em vista a possibilidade de devolução do prédio atualmente utilizado ao cedente. Sugeriu, então, que o bem estadual seja permutado pelo imóvel de propriedade municipal em uso pela corporação.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio de novo requerimento, oficiou a Prefeitura Municipal de Itapagipe para se manifestar a respeito da possibilidade de permuta proposta pela PCMG.

Isso posto, foram enviadas à ALMG cópias dos Ofícios nºs 213 e 219/2022, daquela prefeitura, encaminhados à Seplag, em que o referido município não concorda com a proposta de permuta sugerida pela PCMG, uma vez que o bem a ser recebido possui valor venal muito superior ao que o Estado receberia, e a Prefeitura de Itapagipe não está em condições de arcar com essa diferença.

A despeito da intenção originariamente posta na proposição, tendo em vista que a Nota Técnica nº 98/2022 da Seplag foi favorável à doação do imóvel com área de 6 hectares e que este não está vinculado a uso algum pelo Estado de Minas Gerais, consideramos viável sua doação.

No entanto, faz-se necessário alterar a destinação a ser dada ao bem supramencionado, em conformidade com o exposto no Ofício nº 56/2022, da Prefeitura Municipal de Itapagipe, e o prazo de sua reversão, pois o marco de 10 anos é demasiadamente extenso.

Diante disso, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, bem como modificar o prazo de reversão e a destinação a ser dada ao imóvel listado no item I desta fundamentação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.509/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe o imóvel com área de 6ha (seis hectares), situado na Fazenda Lageado, naquele município, registrado sob o nº 20.823, à fl. 11 do livro 3-BI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de área habitacional.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 470/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho da Rodovia AMG-0705 que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, desafeta o trecho da Rodovia AMG-0705 compreendido entre o Km 0 e o Km 4,6, com a extensão de 4,6km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá a área correspondente, a qual integrará o perímetro urbano municipal, destinando-se à instalação de via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 470/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 470/2019**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0705 compreendido entre o Km 0 e o Km 4,6, com a extensão de 4,6km (quatro vírgula seis quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Araxá e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.963/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A matéria em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.239m², situado na Rodovia Ubá-Guidoval, atualmente Avenida Ângelo Sperandio, nº 2.730, Bairro Mangueira Rural, naquele município, registrado sob o nº 33.861, à fl. 143 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o bem será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Coronel Adolfo Peixoto de Mello, enquanto o art. 2º

estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a finalidade proposta é a manutenção do funcionamento da escola ali instalada.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Verifica-se nos autos que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Entretanto, destaca-se a necessidade de modificar também a destinação a ser conferida ao imóvel, deixando-a mais ampla, de modo a viabilizar sua utilização no decorrer do tempo, em caso de a escola mudar de nome.

Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de evitar futuros empecilhos desnecessários à efetivação prática da operação ora tratada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.963/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.239m² (um mil e duzentos e trinta e nove metros quadrados), situado na Rodovia Ubá-Guidoal, hoje Avenida Ângelo Sperandio, nº 2.730, Bairro Mangueira Rural, naquele município, registrado sob o nº 33.861, à fl. 143 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira (voto em branco) – Bella Gonçalves – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.963/2021**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.239m² (um mil e duzentos e trinta e nove metros quadrados), situado na Rodovia Ubá-Guidoval, atualmente Avenida Ângelo Sperandio, nº 2.730, Bairro Mangueira Rural, naquele município, registrado sob o nº 33.861, à fl. 143 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Coronel Adolfo Peixoto de Mello.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.971/2021**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 133m², situado na Rua Gabriel de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 4.027 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas, para o funcionamento do Conselho Tutelar.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, pois o bem encontra-se desocupado, sem projetos de aproveitamento por parte do Estado, e sua utilização pelo Conselho Tutelar proporcionará benefícios para toda a comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 2.971/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 133m² (centro e trinta e três metros quadrados), situado na Rua Gabriel de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 4.027 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 1.842, de 13 de dezembro de 1958, que autoriza o Estado a doar terreno à Diocese de Governador Valadares.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, altera o art. 1º da Lei nº 1.842, de 1958, que autoriza o Estado a doar terreno à Diocese de Governador Valadares, para determinar que o referido bem passe a destinar-se, exclusivamente, a atividades de assistência social.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Cumpre igualmente a este Parlamento avaliar e autorizar quaisquer alterações em cláusulas essenciais de alienações anteriormente deferidas, entre elas as disposições que fixam a finalidade a ser dada ao bem e o prazo para seu cumprimento, sob pena de reversão da coisa ao patrimônio do doador.

No caso em apreço, a alteração atinge a destinação atribuída ao imóvel. Na forma vigente, a Lei nº 1.842, de 1958, estabelece que o bem deve ser empregado, exclusivamente, em obras de assistência a menores. A nova finalidade amplia o escopo do interesse público que havia embasado a autorização anterior, destinando o imóvel à assistência social. Trata-se, assim, de mudança conveniente e oportuna, uma vez que, além de atender às necessidades declaradas pelo donatário, mantém viva a intenção que orientou as doações inicialmente autorizadas por esta Assembleia.

Com o intuito de corrigir erro material no número da lei alterada constante no art. 1º do substitutivo aprovado, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.088/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 1.842, de 13 de dezembro de 1958, que autoriza o Estado a doar terreno e benfeitorias à Diocese de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 1.842, de 13 de dezembro de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar às Obras Sociais da Diocese de Governador Valadares o terreno e benfeitorias da Subestação Experimental que o Estado possui no município, para o fim exclusivo de serem empregados em atividades de assistência social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.088/2021

(Redação do Vencido)

Altera o art. 1º da Lei nº 1.842, de 13 de dezembro de 1958, que autoriza o Estado a doar terreno e benfeitorias à Diocese de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 1.845, de 13 de dezembro de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar às Obras Sociais da Diocese de Governador Valadares o terreno e benfeitorias da Subestação Experimental que o Estado possui no município, para o fim exclusivo de serem empregados em atividades de assistência social.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.611/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel de propriedade do Estado com área de 10.000m², situado na Fazenda Morro Feio, no lugar denominado Capoeirinha, em Guimarães, registrado sob o nº 36.214 do Livro 3-AN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça elucidou que, segundo o art. 76, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, a alienação de que cuida esta matéria será precedida de licitação na modalidade leilão, sendo imprescindível observar a previsão de que os recursos obtidos por meio da operação serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Ademais, a Nota Técnica nº 143/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, expôs manifestação favorável à alienação almejada. Essa secretaria esclareceu ainda que, apesar de o imóvel encontrar-se vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, esta, depois de ser consultada relativamente ao pleito, declarou não se opor à operação, pois o bem está sem utilização. Em adendo, foi colacionada a Nota Técnica nº 15/2022, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que ratificou não vislumbrar óbice quanto ao objetivo do projeto.

Desse modo, a Comissão de Administração Pública, em 1º turno, referendou que o imóvel em questão pode ser objeto do negócio pretendido, haja vista ser patrimônio disponível do poder público. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 2, a fim de retificar informação referente a dado cadastral do imóvel.

Depreende-se da leitura da documentação apresentada que a presente alienação, que se baseia em contrapartida economicamente aferível em favor do Estado, permitirá ao governo buscar recursos para novos investimentos, em observação ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, possibilitando a redução de despesas e a racionalização de gastos relativos à conservação do bem.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.611/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PROJETO DE LEI Nº 3.611/2022

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente o imóvel de propriedade do Estado com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Morro Feio, no lugar denominado Capoeirinha, em Guimarães, registrado sob o nº 36.214 do Livro 3-AN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de re aquisição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/3/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Anderson Alves da Cruz, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel;

exonerando Douglas de Sant'Ana Lourenço Lage, padrão VL-37, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

exonerando Luis Carlos da Silva, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira;

exonerando, a pedido, Mayla Magalhães de Sousa, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lud Falcão;

nomeando Carlos Alberto Menezes de Calazans, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Caroline Fátima Lopes Teixeira, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Geraldo Caetano de Matos, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Leonardo de Araújo Procópio, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputada Lohanna;

nomeando Lucimara Mendes dos Santos, padrão VL-29, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lucas Lasmar;

nomeando Michelly Caroline Luiz Pereira de Siqueira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Patrícia César Silva, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira;

nomeando Wilson Alcântara Dias Junior, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 133 e 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, e 24.267, de 29/12/2022, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/3/2023, o servidor Geraldo Garcia Filho, CPF nº 274.422.336-00, ocupante do cargo efetivo de agente de execução das atividades da secretaria, padrão VL-47, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**ERRATAS****ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/2/2023**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/2/2023, na pág. 3, sob o título “Ofícios”, no despacho do ofício do Sr. Igor Eto, onde se lê:

“(– À Comissão de Fiscalização Financeira.)”, leia-se:

“(– À Mesa da Assembleia.)”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/3/2023, na pág. 35, onde se lê:

“Laércio Alves da Silva”, leia-se:

“Laécio Alves da Silva”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/3/2023, na pág. 50, onde se lê:

“Marcio Donizete Teodoro”, leia-se:

“Marcio Donizeti Teodoro”.